

São Paulo, 8 de novembro de 2010.

Ao

Illmo Sr. Conrado Engel

Presidente e CEO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Travessa Oliveira Belo, 34, Centro, Edifício Palácio Avenida

80020-030 - Curitiba - PR

Ref.: notificação extrajudicial – Usina de Belo Monte

A instituição notificante é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e tem entre seus objetivos a tutela de interesses difusos relacionados com os recursos naturais e comunidades locais, notadamente da Amazônia, assim como os direitos constitucionais e legais vinculados ao meio ambiente, entre outros.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, os NOTIFICANTES, por seus bastantes procuradores que esta subscrevem, vêm formal e respeitosamente NOTIFICÁ-LO sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Caso o HSBC esteja estudando a possibilidade de financiar, direta ou indiretamente, o empreendimento denominado “Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte”, no Rio Xingu, Estado do Pará, nos cumpre alertar sobre as responsabilidades do banco, assim como sobre os riscos financeiros, jurídicos, socioambientais e reputacionais associados a referido financiamento.

Em 1/2/2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA concedeu a Licença Prévia (LP) ao empreendimento (LP nº 342/2010), mesmo contrariando pareceres da equipe responsável pela análise de sua viabilidade ambiental que recomendaram não concedê-la, porque não fora possível atestar sua viabilidade ambiental. Referida conduta não só infringiu os princípios da moralidade e da motivação dos atos e decisões administrativas (art.37, *caput*, CF; art. 2º, Lei Federal 9784/99), sendo, portanto, de duvidosa validade jurídica, como também criou um imenso risco ao investimento, pois levou a desconsiderar irresponsavelmente problemas de grande magnitude que já deveriam ter sido resolvidos, e que podem afetar não só a viabilidade econômica do empreendimento mas até mesmo a possibilidade de sua construção.

Com efeito, na Nota Técnica 04/2010, assinada dois dias antes da emissão da licença, a equipe técnica do IBAMA afirma, expressa e

inequivocamente, que **“não há elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento**, até que sejam equacionadas as pendências apontadas nas conclusões do Parecer 06/2010”. E não são pendências sobre aspectos secundários do empreendimento ou de seus impactos, mas sobre aspectos centrais. Tais problemas são adicionais à falta de avaliação ambiental estratégica do empreendimento, a graves problemas de desenho e concepção que o tornariam economicamente inviável frente à sazonalidade de sua geração elétrica e às externalidades sociais devidas a um fluxo extraordinário e incontrolado de migração para a região.

Qualidade de água no rio Xingu

A título de ilustração, uma das mais graves pendências do AHE Belo Monte diz respeito à definição, com algum grau de segurança, da qualidade da água do lago a ser formado e dos canais a serem construídos. Diante da inconsistência das informações apresentadas no EIA, o Ibama contratou uma equipe de especialistas da Universidade de Brasília- UnB para emitir uma opinião balizada sobre o assunto, a partir dos dados constantes no processo de licenciamento. Em parecer de 27/1/2010, após haver analisado cuidadosamente todos os estudos apresentados, referida equipe afirma que a modelagem utilizada pelos responsáveis pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é equivocada e insuficiente para se fazer qualquer prognóstico futuro, o que, em si, já impossibilitaria a emissão da licença.

Mas não é só. Refazendo parte das análises elaboradas pelo empreendedor, o parecer conclui que, ao contrário do que diz o EIA ou assume a LP, há grandes chances (62% de probabilidade) de haver eutrofização nos futuros lagos, o que faria com que a qualidade da água fosse inferior aos parâmetros mínimos exigidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Resolução 357), com consequências irreparáveis para a fauna aquática e a população regional num trecho de 144 km de extensão ao longo do rio Xingu (inclusive à beira à cidade de Altamira) e dos canais a serem criados. Com base nisso conclui o parecer que, “de acordo com o estudo feito e o modelo selecionado mostrado no relatório sob análise, **não poderá ser construído o AHE de Belo Monte, a menos que se assumam os riscos indicados de eutrofização dos dois reservatórios**”. Como, pelo disposto na Resolução CONAMA 357, a qualidade de água nesse rio não pode ser inferior a de classe 2, e a eutrofização dos reservatórios implicaria em uma qualidade de água inferior a este padrão (não permite a manutenção das comunidades aquáticas, a pesca, a recreação e mesmo o abastecimento humano),

não se trata de assumir riscos: se há grande chance de haver eutrofização nos lagos a serem formados, a obra não poderia ser licenciada. Essa conclusão, no entanto, foi desprezada pela Presidência do IBAMA ao emitir a licença.

Vazão ecológica no Trecho de Vazão Reduzida

Além de haver conscientemente desconsiderado os riscos relativos à qualidade de água nos lagos, a Presidência do IBAMA, ao assinar a LP, expressamente contrariou a decisão de sua equipe técnica, manifestada no Parecer Técnico 06/2010, no que diz respeito à vazão a ser mantida no longo trecho de vazão reduzida (TVR) que será criado no rio Xingu, de mais de 100 km de extensão.

Nesse importante trecho do rio (conhecido como a “Volta Grande do Xingu”) vivem centenas de famílias, incluindo aquelas que vivem em duas terras indígenas, que dependem diretamente do rio para comer, beber, se locomover, entre outras atividades cotidianas fundamentais. De acordo com o arranjo de engenharia da obra, esse trecho sofrerá uma “seca permanente”, pois grande parte da vazão do rio será desviada para os canais a serem construídos, que por sua vez direcionarão a água diretamente às casas de máquinas, para gerar energia. Como não é permitido secar totalmente um trecho do rio, o projeto deveria prever que fosse liberada uma determinada vazão nesse trecho, suficiente para manter os processos ecológicos básicos e os modos de vida da população que ali permanecerá.

A proposta do empreendedor para a vazão do TVR, denominada de “hidrograma de consenso”, foi expressamente rejeitada pela equipe do IBAMA no Parecer Técnico 06/2010. Segundo este, “o hidrograma de consenso, devido à existência de anos com vazões de cheia inferiores a 8.000 m³/s, não apresenta segurança quanto à manutenção do ecossistema para o recrutamento da maioria das espécies dependentes do pulso de inundação, o que poderá acarretar severos impactos negativos, inclusive o comprometimento da alimentação e do modo de vida das populações da Volta Grande”. Por essa razão, conclui que “com base nas informações hoje disponíveis, esta equipe considera necessária a afluência da vazão média mensal, no mês de abril, de pelo menos 8.000 m³/s no Trecho de Vazão Reduzida e, portanto, a não aceitação do Hidrograma A e do Hidrograma de Consenso”.

Não obstante essa conclusão técnica clara e inequívoca, a Licença Prévia não só não a levou em consideração, como a contrariou. Em seu item 2.1., dentro das *condições específicas*, define que a vazão no TVR será aquela estipulada no

“hidrograma de consenso”, o qual deverá ser “testado” durante os seis primeiros anos de funcionamento da usina para então se avaliar as consequências e eventualmente reformular a Licença de Operação.

Ora, segundo os prognósticos feitos pelo próprio EIA, as consequências mais prováveis são conhecidas, e exatamente por isso a equipe técnica rejeitou o “hidrograma de consenso”. Se ocorrer o que foi previsto no EIA e pela equipe do IBAMA – comprometimento do ciclo de vida de muitas espécies aquáticas e consequentemente da alimentação e do modo de vida das populações da Volta Grande –, haverá não só óbices jurídicos à própria operação do empreendimento, como também um elevado custo de compensações, indenizações e deslocamentos que não foram contabilizados no EIA, na licença ou no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE do empreendimento. Se, por outro lado, o hidrograma aprovado pela LP vier a ser revisto, em consequência de seus efeitos nefastos para a vida na Volta Grande, a própria produção de energia do empreendimento seria afetada, o que também não foi previsto no EVTE e tampouco em qualquer cálculo oficial elaborado até o momento.

Responsabilidades do HSBC

O HSBC tem responsabilidade perante a lei de assumir as consequências de financiamentos que causem impactos socioambientais.

O artigo 192 da Constituição Federal define que o sistema financeiro nacional encontra-se alicerçado em dois pilares fundamentais, quais sejam, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a utilidade aos interesses da coletividade, dentre os quais, obviamente, se encontra a manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, tal como estipulado no art. 225 de nossa Carta Magna.

Por essa razão, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/81), em seu art. 14, dispõe que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a multa, perda de benefícios fiscais, suspensão de atividade e a indenizar ou reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. É importante destacar como referido dispositivo não foca apenas a exigência de recebimento, por parte do financiador, de um documento formal como uma licença, e tem sim por objetivo evitar que seja concedido financiamento a projetos inviáveis do ponto de vista socioambiental, pois, à luz da PNMA, o agente que financia projetos e/ou atividades causadoras de lesões ao meio ambiente

exerce uma atividade de cooperação ou mesmo de coautoria, devendo responder, então, pela degradação ambiental provocada pelo responsável direto pelo empreendimento financiado (art. 3º da Lei 6938/81), sobretudo porque, como é cediço, em matéria ambiental a responsabilidade pelo dano é objetiva.

Importa ainda ressaltar que o empreendimento não atendeu à exigência do artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que dispõe que "*o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*". Isso porque não houve autorização do Congresso Nacional, e tampouco consulta adequada das comunidades afetadas conforme previsto pelo art. 32 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.

Frise-se, ademais, para destacar a importância da consulta às comunidades envolvidas, bem como a autorização do Congresso Nacional, que "*são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*", conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição Federal.

Já na esfera da autoregulação do setor financeiro, o financiamento do AHE Belo Monte resultaria no descumprimento dos Princípios do Equador, aos quais o HSBC aderiu. Para citar apenas o Princípio 5, o processo de consulta sobre o AHE Belo Monte não garantiu consulta livre, prévia e informada as comunidades afetadas, ao contrário do que este impõe: os projetos da categoria "A", e se necessário da "B", também devem ser submetidos à apreciação dos grupos afetados, incluindo os povos nativos. Tal consulta deve ser feita de forma estruturada e culturalmente adequada, inclusive quanto ao idioma local.

Diante dos pontos acima levantados, de acordo com seus próprios regimentos e normas internos, o financiamento – direto ou indireto – do AHE Belo Monte confronta os princípios e diretrizes adotados pelo próprio HSBC.

Por fim, um último aspecto que o HSBC deve considerar na avaliação do financiamento do AHE Belo Monte é o risco de sua participação nos Índices Dow Jones de Sustentabilidade (IDJS ou DJSI em sua sigla em inglês) ser prejudicada. Afinal, ao avaliarem a participação dos integrantes no IDJS seus analistas também

consideram documentos da sociedade civil e informações oriundas da mídia. Portanto, desde já, gostaríamos de informar o HSBC que um relatório detalhado, contemplando todos os riscos socioambientais e legais do AHE Belo Monte, está sendo desenvolvido. O relatório após ser finalizado será enviado para diversas instituições, dentre elas, os promotores dos IDJS.

Conclusão

Diante de todo o exposto, sendo do conhecimento do NOTIFICADO:

- a) que a Licença Prévia 342/2010, referente ao empreendimento AHE Belo Monte, tem vícios graves, por haver desconsiderado e contrariado conclusões dos pareceres da equipe técnica do IBAMA, que apontam para a impossibilidade de se decidir, com as informações disponíveis, sobre a viabilidade do empreendimento;
- b) que, em função do acima disposto, e pela existência de várias ações judiciais a respeito, o leilão para concessão do aproveitamento hidrelétrico realizado em 20/4/2010 pode ser judicialmente anulado a qualquer momento;
- c) a altíssima probabilidade de que, caso o empreendimento venha a ser instalado e entre em operação, ocorram impactos socioambientais de grande magnitude que não foram adequadamente previstos e, portanto, cujos custos de prevenção, mitigação, compensação ou indenização não foram dimensionados e internalizados no custo total do projeto;

Vêm os NOTIFICANTES dar ciência ao NOTIFICADO de que:

1. A emissão da Licença Prévia 342/2010 e a conclusão do leilão do dia 20 de abril de 2010 não devem ser entendidas pelo NOTIFICADO como garantia suficiente de que os graves problemas socioambientais do empreendimento AHE Belo Monte foram adequadamente avaliados e equacionados e, portanto, que o projeto está apto a ser financiado;
2. Não deve o notificado financiar a construção do empreendimento AHE Belo Monte ou investir nele sem que antes os graves problemas apontados sejam resolvidos, ou seja, sem que seja reconhecida a nulidade da licença ora em vigor.
3. Se os problemas não forem resolvidos e o NOTIFICADO vier a ser financiador do empreendimento, como anunciado, ele se tornará, automaticamente, responsável solidariamente por todos os danos ambientais que vierem a ocorrer, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei 6.938/81, inclusive daqueles não previstos ou assumidos pela LP 342/2010.
4. Se os eventos danosos anunciados nos pareceres técnicos do IBAMA e nas ações civis públicas, alguns deles aqui reiterados, vierem efetivamente a ocorrer, o

NOTIFICADO poderá ser responsabilizado por todos os custos decorrentes dos impactos sobre a fauna, flora e pessoas da região, quaisquer que sejam os seus valores, e inclusive aqueles que são impossíveis de se valorar.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, estampada em 01 (uma) via assinada e rubricada, representa a salvaguarda dos legítimos direitos transindividuais.

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão.

Atenciosamente,

Roberto Smeraldi
Amigos da Terra – Amazônia Brasileira

Aderiram à presente notificação:

Amigos da Terra Brasil
Articulação de Mulheres Brasileira - AMB
Associação Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins -APA-TO
Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG
Associação Brasileira dos Estudantes de Engenharia Florestal – ABEEF
Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé
Associação de Desenvolvimento da Agroecologia e Economia Solidária - ADA AÇAÍ
Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC
Associação de Saúde Ambiental- TOXISPHERA
Associação do Povo Indígena Juruna do Xingu
Associação dos Agricultores da Volta Grande do Xingu
Associação dos Índios Moradores de Altamira
Associação Floresta Protegida
Associação Global de Desenvolvimento Sustentado
Associação Internacional para os Povos Ameaçados - EUA / Brasil
Associação Nacional de Ação Indigenista da Bahia
Associação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável – ADEIS
Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes - APACC
Associação Rádio Comunitária de Altamira -Nativa FM
BankTrack
CAMPA
Centro de Defesa dos Direitos Indígenas de Altamira - CDDI
Centro de Educação e Assessoria Popular – CEAP
Centro de Pesquisa e Assessoria Esplar
Centro de Referência do Movimento da Cidadania pelas Águas Florestas e Montanhas Iguassu Iterei

Comitê de Desenvolvimento Sustentável Porto de Moz
Comitê Dorothy
Comitê em Defesa da Vida das Crianças Altamirenses
Comitê Independente por Justiça Ambiental - C.I.J.A.
Comitê Metropolitano Xingu Vivo para Sempre, Belém/PA
Conselho Indígena de Altamira – COIA
Conselho Indigenista Missionário – CIMI
Conselho Municipal da Cidade de Porto Velho
Conservação Internacional - Brasil
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira -COIAB
Federação das Associações de Moradores e Organizações Comunitárias de Santarém – FAMCOS
Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE
Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil – FEAB
FEM- Fundação Irmã Elza Marques
Forum Brasileiro de Economia Solidaria - FBES
Fórum Carajás
Fórum da Amazônia Ocidental - FAOC
Fórum da Amazônia Oriental - FAOR
Fórum das Mulheres da Amazônia Paraense – FMAP
Fórum de Mulheres da Amazônia Paraense - FMAP
Fórum dos Direitos Humanos Dorothy Stang Regional Transamazônica e Xingu
Forum Mudanças Climáticas e Justiça Social
Forum Popular de Altamira
Frente Cearense Por uma Nova Cultura de Água
Fundação Tocaia
Fundação Viver, Produzir e Preservar – FVPP
Greenpeace
Grupo Ambientalista da Bahia – Gamba
Grupo de Articulação dos Direitos Indígenas de Altamira
Grupo de Defesa da Amazônia – GDA
Grupo de Mulheres Brasileiras – GMB
Grupo de Trabalho Amazônico - GTA
IBASE
Instituto Amazônia Solidaria e Sustentável – IAMAS
Instituto Ambiental Vidágua
Instituto Brasileiro de Inovações Sociedade Saudável - IBISS-CO
Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc
Instituto de Pesquisas em Ecologia Humana
Instituto Madeira Vivo – IMV
Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul – PACS
Instituto Socioambiental - ISA
Instituto Terramar
Instituto Universidade Popular UNIPOP
International Rivers
Iterei – Refugio Particular de Animais Nativos
Justiça Global

Mana-Maní Círculo Aberto de Comunicação, Educação e Cultura
Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia – MAMA
Movimento de Mulheres do Campo e Cidade do Pará
Movimento de Mulheres Regional Transamazônica e Xingu
Movimento de mulheres Trabalhadoras de Altamira Campo e Cidade
Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB
Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH
Movimento Xingu Vivo para Sempre – MXVPS
Operação Amazônia Nativa – OPAN
Organização Não Governamental Arirambas - ARIRAMBAS
Organização pelo Desenvolvimento da Amazônia com Direitos Humanos - ONDAS-DH
Organização Universalista em Direitos Humanos – U.S.O.S.
Prelazia do Xingu
Rede Alerta contra o Deserto Verde
Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais
Rede Brasileira de Arteducadores
Rede Brasileira de Justiça Ambiental
Rede Jubileu Sul Brasil
Sindicato das Trabalhadoras Domésticas Região Transamazônica e Xingu
Sindicato de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais de Altamira
Sindicato de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais de Porto de Moz
Sindicato de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais de Vitória do Xingu
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Regional Transamazônica e Xingu
Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará -
SINTSEP/PA
SINTEPP Altamira
Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH
Survival International
Terra de Direitos
Terræ Organização da Sociedade Civil
União das mulheres indígenas da Amazônia Brasileira - UMIAB
União dos Estudantes de Ensino Superior de Santarém (UES)

Anexo: Ata da reunião geral da Notificante Amigos da Terra – Amazônia Brasileira que confere poderes ao Sr. Roberto Smeraldi para representá-la.